

**~~PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 001/2011

Conselheiro Relator: *Benedito de Arruda Pinto Júnior*

Recorrente: **PAX NACIONAL PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA**

Recurso Processo nº: 440419-3 de 09/10/2007

Auto de Infração SMF Nº. 7007 Valor: R\$ 1.025.286,81

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN de suas operações relativas ao período de agost./02 a dez./06, infringindo o disposto no art. 244 e 251 da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, II, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de Ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o equívoco cometido. Crédito apurado, objeto da Notificação fiscal, trata-se de receitas de filiais declaradas de forma centralizada na inscrição do CNPJ da matriz. Apresentou farta documentação comprobatória do alegado. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2011

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Presidente

1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Benedito de Arruda Pinto Júnior*

Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 002/2011

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Recurso Processo nº: 463704-6 de 28/12/2009

Auto de Infração SMF Nº. 5638 Valor: R\$ 117.664,61

TA nº 11705 Valor : R\$ 113.751,17

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN das contas de prestação de serviços relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 2004, infringindo o disposto nos arts. 242, 244e parágrafos, 251 da Lei complementar nº 043/97, art. 149 alterado pelo art. 7º da Lei Complementar 070/2000 e art. 239 alterada pela Lei Complementar 105/2003, sendo-lhe imputado a penalidade de multa prevista no art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o cerne da questão do presente consubstancia se são ou não tributáveis pelo ISSQN algumas operações bancárias. STJ aponta possibilidade de interpretação extensiva dentro de cada item constante no Rol contido no anexo da LC. Bastante elucidativa Lei Complementar Federal nº 116/03, art. 4º ao expressar que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço. Após análise detida dos autos, bem como permissivos legais, doutrinários e jurisprudenciais, vislumbra-se flagrante similitude entre todos serviços objeto do Auto de Infração e os constantes no Rol da referida legislação. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Luiz Antonio Martins Garcia*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 003/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG513673-7 de 23/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9859 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 07:54 hs, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 004/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG513618-6 de 23/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9857 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 06:00 hs, causando prejuízo insanável à coletividade usuária do transporte coletivo, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Tendo o postulante provado o alegado, a defesa invocada encontra-se provida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa aplicada tem-se que merece reforma a decisão de 1º grau. Verifica-se a ocorrência de atraso de horário e não omissão. Prevalecendo a norma prevista na letra “e” do Grupo 03, Anexo 03 do mesmo diploma legal. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$30,00 (trinta reais).** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 005/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG513619-4 de 23/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 12410 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 11:25 hs, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Migueis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 006/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG513655-3 de 23/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9862 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 07:00 hs, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 007/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG513720-2 de 24/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9865 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 07:24 hs, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Migueis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 008/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG513663-7 de 23/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 12413 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 08:34 hs, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 009/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG513671-0 de 23/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9702 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 07:27 hs, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Migueis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 010/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG513610-2 de 23/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9701 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 06:42 hs, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Atíles da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Migueis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 011/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG513665-3 de 23/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9396 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 06:43 hs, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 012/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG513653-7 de 23/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 9454 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 14:50 hs, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 013/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512573-7 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 25605 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual, operando com veículo com o ar condicionado defeituoso, infringindo o disposto no art. 70, da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 45 c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Tendo o postulante provado o alegado, a defesa invocada encontra-se provida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa aplicada tem-se que merece reforma a decisão de 1º grau. Verifica-se a ocorrência de atraso de horário e não omissão. Prevalecendo a norma prevista na letra “d” do Grupo 03, Anexo 03 do mesmo diploma legal. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$30,00 (trinta reais).** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 014/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512443-7 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 25624 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente posto o veículo em circulação com ar condicionado sem funcionar, descumprido a Notificação nº 06203 de 09/09/09, o que acarretou prejuízo insanável à coletividade, infringindo o art 44, §1º Lei Municipal nº 4094/2001 regulamentada pelo Decreto nº 4214/2004. Sendo penalizado pela multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do vínculo jurídico do serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que o veículo transitou com o ar condicionado sem funcionar. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 015/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512455-3 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 25625 Valor: R\$ 1.000,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente posto o veículo em circulação com ar condicionado sem funcionar, descumprido a Notificação nº 24107 de 09/09/09, o que acarretou prejuízo insanável à coletividade, infringindo o art 44, §1º Lei Municipal nº 4094/2001 regulamentada pelo Decreto nº 4214/2004. Sendo penalizado pela multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do vínculo jurídico do serviço com acréscimos determinados na Cláusula 58 do Contrato de Concessão.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Tendo o postulante provado o alegado, a defesa invocada encontra-se provida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa aplicada tem-se que merece reforma a decisão de 1º grau. Verifica-se que trata de descumprimento de notificação e não reincidência. Prevalecendo a norma prevista na letra “a” do Grupo 03, Anexo 03 do mesmo diploma legal. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$500,00 (quinquinhentos reais).** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

  
*Jair Alves da Rocha*

Presidente  
2ª Turma de Julgamento

  
*Rosbeck Bucair*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

  
*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 016/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512723-7 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 25908 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 06:36 hs, causando prejuízo insanável à coletividade usuária do transporte coletivo, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Tendo o postulante provado o alegado, a defesa invocada encontra-se provida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa aplicada tem-se que merece reforma a decisão de 1º grau. Verifica-se a ocorrência de atraso de horário e não omissão. Prevalecendo a norma prevista na letra “e” do Grupo 03, Anexo 03 do mesmo diploma legal. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$30,00 (trinta reais).** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Migueis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 017/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512451-0 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 26511 Valor: R\$ 1.000,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente posto o veículo em circulação com ar condicionado sem funcionar, descumprido a Notificação nº 24107 de 09/09/09, o que acarretou prejuízo insanável à coletividade, infringindo o art 44, §1º Lei Municipal nº 4094/2001 regulamentada pelo Decreto nº 4214/2004. Sendo penalizado pela multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do vínculo jurídico do serviço com acréscimos determinados na Cláusula 58 do Contrato de Concessão.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

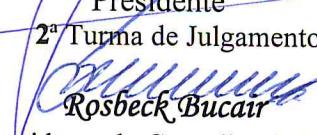
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Tendo o postulante provado o alegado, a defesa invocada encontra-se provida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa aplicada tem-se que merece reforma a decisão de 1º grau. Verifica-se que trata de descumprimento de notificação e não reincidência. Prevalecendo a norma prevista na letra “a” do Grupo 03, Anexo 03 do mesmo diploma legal. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

  
*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

  
*Rosbeck Bucar*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

  
*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 018/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512474-5 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 17675 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 05:48 hs, causando prejuízo insanável à coletividade usuária do transporte coletivo, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Tendo o postulante provado o alegado, a defesa invocada encontra-se provida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa aplicada tem-se que merece reforma a decisão de 1º grau. Verifica-se a ocorrência de atraso de horário e não omissão. Prevalecendo a norma prevista na letra “e” do Grupo 03, Anexo 03 do mesmo diploma legal. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$30,00 (trinta reais).** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 019/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512730-2 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 25909 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 07:18 hs e das 09:19 hs, infringindo o disposto no art. 17,I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 020/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512737-8 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 25907 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual de concessão, não cumprindo com o horário programado para a linha das 08:10 e das 10:08 hs, infringindo o disposto no art. 17,I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que houve omissão de horário e não descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

*Rosbeck Bucair*  
*Juliette Caldas Miguéis*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 021/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512447-8 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 26517 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente posto o veículo em circulação com ar condicionado sem funcionar, descumprido a Notificação nº 24107 de 09/09/09, o que acarretou prejuízo insanável à coletividade, infringindo o art 44, §1º Lei Municipal nº 4094/2001 regulamentada pelo Decreto nº 4214/2004. Sendo penalizado pela multa prevista no art. 44, §2º c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do vínculo jurídico do serviço com acréscimos determinados na Cláusula 58 do Contrato de Concessão.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Verifica-se que descumprimento de ordem emanada pela SMTU. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 022/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512599-4 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 25603 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual, operando com veículo com o ar condicionado defeituoso, infringindo o disposto no art. 70, da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 45 c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Tendo o postulante provado o alegado, a defesa invocada encontra-se provida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa aplicada tem-se que merece reforma a decisão de 1º grau. Prevalece a norma prevista na letra “d” do Grupo 03, Anexo 03 do mesmo diploma legal. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$30,00 (trinta reais)**. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 023/2011

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA**

Recurso Processo nº: PG512587-8 de 31/08/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 25604 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a relação contratual, operando com veículo com o ar condicionado defeituoso, infringindo o disposto no art. 70, da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 45 c/c Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Ausência de número de placa do veículo não impõe nulidade ao ato. Infração cometida. Não tendo o postulante provado o alegado, restando assim a defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum da multa este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 21 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento  
*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~~PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 20 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 024/2011

Conselheiro Relator: *Benedito de Arruda Pinto Júnior*

Recorrente: **ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

Recurso Processo nº: 443495-5 de 28/11/2008

Auto de Infração SMF Nº. 2781 Valor: R\$ 460.021,84

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão da 2ª Turma do Conselho, bem como a Decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente prestado serviços enquadrados no item 33 da Lista de Serviços, conforme art. 239 da Lei Complementar nº 043/97, emitindo as Notas Fiscais de nºs 74, 79, 80, 155, 167 e 173 e não recolheu os respectivos impostos, infringindo o disposto no art. 251 da Lei Complementar nº 043/97 sendo penalizado pela multa prevista no art. 352, III, “a” do mesmo Diploma Legal .

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão da 2ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração e decisão de 1ª Instância.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal, Decisão de 1ª Instância e Decisão da 2ª Instância , restou claro e evidente que o ponto nevrálgico está ínsito ao fato de se considerar a incidências do ISSQN no local onde efetivamente foi realizado o serviço. No caso em tela restou comprovado que tais serviços foram realizados em 2001 e 2002 sob a égide do Decreto Lei 406/68. Imprescindível observância ao princípio da estrita legalidade. Não há como afastar a incidência do referido tributo, já que naquela circunstância tal item não era recepcionado pela regra atual do Código. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 21 de janeiro de 2011

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Benedito de Arruda Pinto Júnior*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis e Sônia Cristina Mangoni de Oliveira*

Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 025/2011

Conselheiro Relator: *Dulcineu Rodrigues*

Recorrente: **SEGURANÇA ELETRÔNICA FOX LTDA**

Recurso Processo nº: 457005-7 de 22/07/2010

Auto de Infração SMF Nº. 7988 Valor: R\$ 117.633,02

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente recolhido a menor o ISSQN devido nas suas operações de prestação de serviços referente ao período de jan./06 a jun./07, infringindo o disposto nos arts. 47, 52, 242, 244 e §§ e 251, 256<sup>a</sup>, I, 248 da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que a Recorrente é prestadora de serviços constante no item 11, subitem 11.2 da Lista de Serviços. Constatou se ainda que a empresa contrariou a legislação municipal ao emitir boletos e recibos bancários. Permanecendo inerte à intimação da fiscalização para apresentação os blocos de recibos e relação dos boletos. Restando ao fisco a alternativa do arbitramento para apuração do imposto devido. Acréscimos previstos no texto legal. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 28 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dulcineu Rodrigues*

Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 026/2011

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **MARIA JOSÉ RODRIGUES FERREIRA – ERVAS VITAL NATURAL**

Recurso Processo nº: 477896-8 de 05/07/2010

Auto de Infração SMS N°. 5130 Valor: R\$ 1.504,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter sido constatado que a Recorrente fabricava medicamentos sem registro junto ao Ministério da Saúde; sem licenciamento da ANVISA; sem responsável técnico; por funcionar em péssimas condições de higiene e em local com proliferação de insetos /roedores e por funcionar ainda sem o Alvará de funcionamento e localização da Prefeitura Municipal de Cuiabá, infringindo o disposto nos arts. 92, 93, 98, 114 e 331, §7º da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente por elementos suficientes e comprobatórios da irregularidade cometida. O Recorrente em sua defesa não contradiz o alegado na autuação. Argumentos trazidos pelo Recorrente não justifica a sua pretensão de anular o auto de infração. Procedimento administrativo adstrito à legalidade, observado os princípios constitucionais. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais  
Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.011

Acórdão e Ementa nº 027/2011

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **SOCIEDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA MISERICÓRDIA DE CUIABÁ**

Recurso Processo nº: 465427-1 de 19/04/2010

Auto de Infração SMS Nº. 3526 Valor: R\$ 885,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a Recorrente deixado de cumprir a Notificação nº 058933 de 19/12/09, deixando de providenciar correção das não conformidades descritas no relatório técnico de inspeção sanitária, não estando apto a receber o Alvará sanitário , infringindo o disposto nos arts. 69, 70 e 71 da Lei Complementar nº 004/9, sendo penalizado pela multa prevista no art. 755, VI do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente por elementos suficientes e comprobatórios da irregularidade cometida. O Recorrente em sua defesa não contradiz o alegado na autuação. Argumentos trazidos pelo Recorrente não justifica a sua pretensão de anular o auto de infração. Procedimento administrativo adstrito à legalidade, observado os princípios constitucionais. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2.011

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Rosbeck Bucair*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais  
Conselheiro Relator

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá